



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

CATANDUVAS, 17 DE OUTUBRO DE 2019

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS nº 0009/2019 / PROCESSO LICITATÓRIO nº 0174/2019**

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Elaboração de Projetos do Loteamento Industrial Pedro Bortoluzzi no Município de Xanxerê, incluindo Estudos Topográficos, Ambientais, Projetos de Parcelamento do Solo (Loteamento), Geométrico, Terraplenagem, Pavimentação, Sinalização, Drenagem, Supressão de Vegetação, Passeios com Acessibilidade, Arborização, Sistema de Abastecimento de Água, Tratamento de Esgoto, Obras Complementares, Iluminação e Acessibilidade, observadas a disposição dos Lotes e Ruas constante no Mapa do Anexo II, conforme as especificações e condições fixadas neste instrumento e seus anexos. Com recursos oriundos da Operação de Crédito – Programa FINISA.

OPUSBIO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.415.463/0001-70, com sede na Rua Almirante Barroso, 2356 – sala 01, CEP: 89670-000, Catanduvias SC, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0005162/2019 21/10/2019 10:13:59

REQUERENTE : OPUSBIO ENGENHARIA E CONSULTORIA AME

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO ENCAMINHA RECURSO
ADMINISTRATIVO TOMADA
DE PREÇOS 0009/2019



OpusBio Engenharia

Rua Almirante Barroso, 2356, Centro. Catanduvias SC

Contato: (49) 99987-5183 / (49) 99963-1546

Opusbioengenharia@gmail.com / opusbioengenharia.wixsite.com/opusbio



Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

No entanto a Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a de que a " OPUSBIO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, por não ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica com o Acervo Técnico registrado no respectivo Conselho de Classe de tais profissionais.

a. Profissional Engenheiro Eletricista referente aos itens: "Projeto de Rede de Distribuição de Energia alta e baixa tensão e Projeto de Iluminação Pública" conforme item 5.8.2 do Edital.

b. Profissional Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor ou Arquiteto referente aos itens: "Projeto Urbanístico e Loteamento", Profissional Engenheiro Civil referente aos itens: "Projeto de Terraplenagem; Projeto Geométrico, Projeto de Rede de Distribuição de Água, Projeto de Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário, Projeto de Drenagem Pluvial, Projeto de Pavimentação, e Projeto de Sinalização Viária" de acordo com o item 5.8.1 do Edital. O Atestado de capacidade técnica da Arquiteta e Urbanista apresentado possui somente "projeto de arquitetura de interiores e projeto mobiliário", não contemplando com todos os itens exigidos.

c. Profissional Engenheiro Agrimensor ou Engenheiro Civil ou Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo referente aos itens: "Estudos e Levantamentos topográficos Georreferenciados" conforme item 5.8.4 do Edital.

d. Os atestados apresentados em nome da Bióloga Angela Maria Cenzi e da Engenheira Ambiental Beatriz Chinato Begnini, não contemplam com todos os acervos exigidos no item 5.8.3. do Edital.

e. O atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido pela própria empresa com as assinaturas dos respectivos profissionais não é documento válido para



comprovar o exigido no item 5.8 do Edital, pois o correto é atestado de Capacidade Técnica dos profissionais com o respectivo Acervo Técnico registrado no Conselho de Classe.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

5.8.1 Atestado de Capacidade Técnica com o respectivo Acervo Técnico registrado no Conselho de Classe referente aos itens:

- a) Projeto Urbanístico e Loteamento (Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor ou Arquiteto);
- b) Projeto de Terraplenagem; Projeto Geométrico, Projeto de Rede de Distribuição de Água, Projeto de Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário, Projeto de Drenagem Pluvial, Projeto de Pavimentação, e Projeto de Sinalização Viária (Engenheiro Civil).

5.8.2 Atestado de Capacidade Técnica Operacional do Engenheiro Eletricista referente aos itens:

- a) Projeto de Rede de Distribuição de Energia alta e baixa tensão;
- c) Projeto de Iluminação Pública.



Inicialmente temos que ser claros e objetivos:

A exigência dos atestados (acervos técnicos) com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado.

Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente IGUAIS. O que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior conforme a Lei 8.666. Sendo assim essa exigência de acervo técnico não inabilita a empresa.

Outro ponto relevante são os direcionamentos do edital, com as qualificações dos engenheiros, sendo exigido um profissional específico para determinados trabalhos, sabendo que outras qualificações podem realizar os mesmo, como por exemplo em Eng. Civil para realizar projetos de estação de tratamento de esgoto, água e drenagem, sendo que o engenheiro sanitaria e ambiental, pode também realizar.

A empresa OPUSBIO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL, está no mercado a quase 03 anos, sendo considerada uma empresa nova. Para ter acervos técnicos das anotações de responsabilidade técnica (ART) estas devem estar em baixa para poder acervar, porem como na área ambiental ficamos responsáveis no mínimo 04 anos essas ART's grande parte delas ainda estão ativas não conseguindo assim acervadas. Essa exigência acaba direcionando para empresa mais velhas, do qual não seria o objeto do edital.

Vale ressaltar que todos os profissionais apresentados, tem as devidas atribuições para desenvolver todas as exigências do edital, indiferente das formações. E que por sermos novos não nos inabilita de realizar as atividades.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.



III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Também solicitamos, os acervos técnicos da empresa Habilitada GEONORTE PROJETOS LTDA, apresentados no dia da tomada de preço, para a devida confirmação de que todos os profissionais possuem os devidos acervos questionados.

Nestes Termos

P. Deferimento

Beatriz Chinato Begnini
Beatriz Chinato Begnini

Engenheira Sanitarista e Ambiental e Segurança do Trabalho
Crea SC 136267-6

Beatriz Chinato Begnini
Engenheira Sanitarista e Ambiental
Engenheira de Segurança do Trabalho
CREA SC 136267-6